Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
586
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº 005713-60.2014.8.19.0001
Apelantes: BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
Apelados: ALICE DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
Relatora: JDS.DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO FEITO PELOS HERDEIROS, EM RAZÃO DO ÓBITO NÃO ATENDIDO PELOS APELANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS RÉS PROTOCOLADOS NA ÉGIDE DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO PELO 1º APELANTE SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR, NA FORMA DOBRADA, COMO DETERMINA O § 4º DO ART. 1.007 DO CPC/2015. RECOLHIMENTO A MENOR. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO ITAÚ: ALEGAÇÃO DE QUE AS INTIMAÇÕES NÃO FORAM FEITAS EM NOME DO PATRONO INDICADO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA, POSTO QUE AS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS FEITAS POSTERIORMENTE À PETIÇÃO NÃO CONSTARAM O NOME DO PATRONO INFORMADO NA APELAÇÃO, (INDEX 00507, 000511, 00515, 000519) RAZÃO PELA QUAL NÃO PROSPERA A CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, E COMO TEMPESTIVO DEVE O MESMO SER CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. RÉUS QUE FIRMARAM ACORDO DE UNIFICAÇÃO DE NEGÓCIOS REFERENTES AOS CONTRATOS DE CRÉDITOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 06/04/2017 17:07:02
Local: GAB. JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
587
Carimbado Eletronicamente

CONSIGNADOS, DEVENDO ASSIM, AMBOS RESPONDEREM PERANTE O CONSUMIDOR PELAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A PARTE AUTORA COMUNICOU O ÓBITO EM JANEIRO/2012, O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO PELO APELANTE. RÉ QUE MANTEVE A CONTA ATIVA PERMITINDO O LANÇAMENTO DE DÉBITOS. HIGIDEZ PROBATÓRIA DA AUTORA QUE NÃO FOI COMBATIDA PELA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA OCORRIDA APÓS O SEU FALECIMENTO. MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO MONTANTE DE 5%. NEGADO SEGUIMENTO AO 1º RECURSO E IMPROVIMENTO DO 2º RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR CONHECIMENTO AO 1º RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO 2º RECURSO,** nos termos do voto da Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação Declaratória c/c repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais ajuizadas por Alice de Sousa Campos, Marco Aurélio de Souza Campos, Carlos de Souza Campos, Rosana Campos de Mello Almeida e Denise de Souza Campos, herdeiros de Bartholomeu Campos em face de Banco BMG S/A. e de Banco Itaú-Unibanco S/A, alegando que o marido e pai dos autores quando em vida tinha era usuário dos serviços dos réus, mantendo um empréstimo consignado; que o mesmo faleceu em 09/12/2011, tendo a 1ª autora comunicado o óbito ao 2º réu em janeiro/2012, entretanto os descontos continuaram ocorrendo, o que levou a autora novamente a apresentar o pedido ao Banco; o falecido tinha em sua conta corrente um saldo de R$1.234,75 o qual foi descontado para pagamento de dívida já extinta junto ao 1º réu, vindo os autores a tomarem conhecimento no 2º semestre de 2012 que o nome do de cujus estava negativado. Requereram a procedência do pedido com a declaração e condenação, solidária, dos réus: a declaração de inexistência dos débitos; devolução em dobro da quantia de R$2.469,50 e indenização por danos morais. (index 000002).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela (index 000055).

Contestação do 2º réu (index 0000129), sustentando que preliminarmente a sua ilegitimidade, pois não é sua obrigação a efetivação dos descontos realizados na conta corrente, os quais foram realizados pelo 1º réu, não havendo recebimento do valor por parte do 1º réu; No mérito, que não houve prática de ilícito, pois os descontos eram feitos pelo Banco BMG através de débitos automáticos; o falecido possui junto ao réu uma operação de cartão de crédito que se encontra em aberto, estando a cobrança dos débitos bloqueadas no sistema do Banco após o comunicado dos herdeiros; a notificação do SERASA foi feita no nome do 1º réu, não havendo danos a serem indenizados pelo 2º réu. Impugnou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

as verbas pleiteadas por ausência de pressupostos, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (index 0000288).

Contestação do 1º réu (index 000326) onde sustenta sua ausência de responsabilidade diante da regularidade do contrato de empréstimo, cujo crédito foi liberado à autora, exercício regular do seu direito, não havendo ilicitude em cobrar o que lhe é devido. Impugnou as verbas e requereu a improcedência do pedido ou alternativamente a compensação com os valores depositados na conta da autora.

Decisão de saneamento (index 000462).

A sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Capital julgou procedente o pedido (index 000501), nos seguintes termos:

> "… Isto posto, julgo procedentes os pedidos e condeno o primeiro réu, Banco BMG, a indenizar os autores por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros desde a data da anotação indevida e correção desde a data da sentença, bem como em custas e honorários de 15% do valor da condenação. Condeno o segundo réu, Banco Itaú-Unibanco S.A. a restituir aos autores R$2.496,50 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde o desconto indevido, a pagar aos autores R$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por dano moral, acrescidos de juros desde a data do desconto indevido e correção monetária desde a data da sentença, bem como em custas e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação. P.I..."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

1ª Apelação interposta pelo Banco BMG S/A (index 000528), objetivando a reforma da sentença, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o contrato objeto da ação pertence ao Banco Itaú BMG Consignado, não tendo feito parte do negócio jurídico entre as partes, requerendo que seja negado provimento ou alternativamente que seja o julgado anulado determinando-se a inclusão do Banco Itaú BMG Consignado no polo passivo.

2ª Apelação interposta por Banco Itaú Unibanco S/A (index 000543) pugnando pela reforma do julgado para que o pedido seja julgado improcedente ou alternativamente que seja reduzida a verba pecuniária.

Certidão cartorária quanto ao não recolhimento de custas do 1º apelante e de intempestividade do recurso do 2º apelante (index 0000552).

Contrarrazões da autora (index 000564), em prestígio da sentença proferida, requerendo o não conhecimento do apelo de fls. 543 em razão da intempestividade, e do recurso de fls. 528 pela ausência de custas, pugnando, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Determinação dessa Relatora para que o 1º apelante recolhesse as as custas em dobro na forma do art. 1007, § 4º do CPC/2015 (index 000570).

Manifestação do 1º apelante (index 000572) com recolhimento de custas.

Certidão da Secretaria desta Câmara informando que o recolhimento foi insuficiente (index 000576).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Da análise de 1º recurso interposto por Banco BMG S/A.

Inicialmente é cediço que, cabe ao Órgão Julgador a apreciação da admissibilidade do apelo.

Dentre os pressupostos de admissibilidade, encontra-se o regular recolhimento das custas.

No caso vertente, a apelante não recolheu as custas à época da interposição do recurso, razão pela qual foi determinado o recolhimento das custas do recurso, na forma dobrada, como determina o § 4º do art. 1007 do CPC/2015 (index 00570).

Regularmente intimada a regularização, a apelante as recolheu a menor (index 000576).

Nesse passo, não pode o recurso ter seguimento diante da ausência do recolhimento integral das custas, pelo que nego conhecimento.

Da análise de 2º recurso interposto por Banco Itaú Unibanco S.A.:

Registre-se que o art. 1.010 § 3º do atual CPC/2015 determina que a admissibilidade do recurso de apelação cabe ao Juízo de 2º grau.

A serventia certificou a intempestividade do apelo como se vê de fls. 552.

Em suas razões recursais, o apelante, em preliminar, argui que, protocolou petição em 13/06/2016, anterior à prolação da sentença, onde foi requerida que as intimações fossem feitas em nome do patrono indicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

Manuseando os autos, verifica-se que as intimações feitas posteriormente à referida petição (index 00507, 000511, 00515, 000519) não consta o nome do patrono informado no apelo, razão pela qual tenho o recurso como tempestivo.

Assim, conheço e recebo o recurso do 2º apelante nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Registre-se que a lei processual vigora imediatamente, porém não alcança os atos jurídicos processuais perfeitos praticados ao tempo da lei antiga – ***tempus regit actum*** – sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei nova, consagrado tanto no CPC/1973 (artigo 1.211), quanto no CPC/2015 (artigo 14).

No caso em tela, a sentença impugnada foi publicada em julho/2016, vale dizer, na vigência da nova legislação processual civil.

Destarte, as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18.03.2016, se aplicam na hipótese e não mais as regras contidas no CPC/1973.

Pontue-se, inicialmente, que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Sobre as relações de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

Sustenta o apelante sua ilegitimidade, pois quem efetivava os descontos era o Banco BMG em razão da existência de contrato de débito automático celebrado entre o falecido e aquela Instituição, não tendo o apelante recebido qualquer valor; logo que foi comunicado do óbito, a cobrança de débitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

referente ao cartão de crédito foi interrompida, assim como a conta corrente foi bloqueada; a negativação realizou-se por ato do Banco BMG; a cobrança indevida não gera prejuízo; não houve ilicitude no seu atuar, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Requer, alternativamente, a redução da verba extrapatrimonial.

Razão não assiste ao apelante.

Quanto a preliminar arguida pelo 2º apelante, igualmente, não prospera.

Cabe ressaltar que sobredita preliminar já foi rejeitada pelo magistrado de 1º grau (index 000462), cuja decisão foi proferida sob a égide do CPC/73, sob o fundamento da Teoria da Asserção, a qual não foi objeto de recurso, consumando-se, desta forma, a preclusão.

Ademais, os réus são solidariamente responsáveis, considerando-se que ambos fazem parte da mesma cadeia de fornecimento de serviço, sendo certo que a jurisprudência dessa E. Corte vem reconhecendo que sua legitimidade em diversos casos como o que ora analisa, reconhecendo-se a existência de um *joint venture* firmado entre o 1º apelante e o Itaú Unibanco, que realizaram um acordo de unificação de negócios referentes aos contratos de crédito consignado, devendo, assim, ambos responder perante o consumidor pelas obrigações contratuais.

Nesse sentido:

> "Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação revisional c/c danos morais. Empréstimo não autorizado e cobrança indevida no cartão de crédito. Reclamações sem êxito junto ao PROCON. Sentença de procedência que declarou nulo o empréstimo, objeto da presente demanda, bem como para rescindir o contrato de cartão de crédito anteriormente firmado, em razão da quebra da boa-fé. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00(três mil reais) e nas custas e honorários

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

> advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Insurgência da Ré. Ilegitimidade passiva não configurada. **É de conhecimento público que o Banco BMG e Banco Itaú fizeram acordo de unificação de negócios no crédito consignado, concentrando todas as operações relativas empréstimo no chamado Banco Itaú BMG Consignado.** No mérito, a parte Ré não comprovou a legitimidade do contrato de empréstimo e da cobrança efetuada no cartão de crédito. Quebra dos princípios da confiança e boa-fé. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório, a título de danos morais, fixado em consonância com os princípios da razoabilidade a proporcionalidade. Incidência do enunciado nº 116 do Aviso TJRJ 52/2012. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC." (Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 16/02/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0026375-18.2014.8.19.0204 – APELAÇÃO) (grifo nosso).

No mais, efetivamente, vê-se que o correntista faleceu em 09/12/2011 (index 00048), tendo a parte autora apresentado documento, com recebimento pelo réu (index 000047), onde consta que o óbito havia sido informado à instituição bancária desde janeiro/2012 e reiterava a suspensão de quaisquer débitos.

Observe-se que citada peça não foi objeto de impugnação por parte do apelante, seja na peça defensiva ou em seu apelo.

Assim, o que se tem nos autos é que o apelante tinha conhecimento desde janeiro/2012 do falecimento do correntista, todavia, manteve a conta ativa, permitindo a inserção de débitos como demonstra o extrato acostado aos autos indicando os lançamentos no período de 09/4 a 03/07 (index 000045).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

Nesse passo, tenho que a higidez da atividade probatória da parte autora não foi combatida pela parte ré detentora de superioridade técnica, conforme se infere dos autos.

É cediço que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela.

Neste ponto, Dinamarco leciona:

> "Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida no caso em apreço, o ônus da prova acerca da inexistência da responsabilidade pelo defeito do serviço é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
> (...)
>
> § 3,° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (...).

Assim, como bem asseverou o magistrado de 1º grau, apesar de possivelmente existirem débitos os contratos celebrados com o correntista estes estão extintos em razão do óbito e poderão ser cobrados dos herdeiros, mas não pela conta que aquele possuía, a qual não foi cancelada pelo Banco quando solicitado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, correta a r. sentença que reconheceu os pleitos autorais, diante da indubitável falha na prestação do serviço, vez que bem se adequam à prova dos autos e ao melhor direito objetivo aplicável à espécie.

Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.

Desta forma, verifica-se a gritante falha no serviço prestado pela parte ré, quando da inserção do nome do correntista já falecido em cadastro restritivo de crédito, restando configurado o dano moral *in re ipsa*.

Cabe, portanto, quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º inciso V da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Observa-se que, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito que mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Da análise dos autos, o correntista teve seu nome "negativado" mesmo após a parte autora ter comunicado o seu falecimento.

No entanto, tal montante deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Neste sentido a Súmula n.º 343, do TJRJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
597
Carimbado Eletronicamente

> "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e à gravidade do dano por ela produzido, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se suficiente, mostrando-se adequado a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, eis que proporcional e razoável ao caso em questão.

Nesse sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FALECIMENTO DO CORRENTISTA. INFORMAÇÃO DO ÓBITO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS GENITORES. CONTA CORRENTE QUE, A DESPEITO DA NOTÍCIA DE FALECIMENTO, NÃO É DEVIDAMENTE ENCERRADA, GERANDO DÉBITOS QUE CULMINARAM NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DE CUJOS. ALVARÁ JUDICIALMENTE EXPEDIDO PARA LEVANTAMENTO DO SALDO CREDOR EXISTENTE NA CONTA CORRENTE, NA ÉPOCA DO ÓBITO, EM FAVOR DOS PAIS DO CORRENTISTA. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESULTANDO NA INSCRIÇÃO DO NOME DO FALECIDO JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O BANCO RÉU A RESTITUIR EM DOBRO AS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS, BEM COMO A PAGAR INDENIZAÇÃO, POR DANO MORAL, AOS AUTORES, NO VALOR TOTAL DE R$5.000,00 (CINDO MIL REAIS). APELAÇÃO DO BANCO RÉU REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO DOS AUTORES REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

> CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM MONTANTE AQUÉM DO OBSERVADO POR ESTA CÂMARA CONSUMERISTA EM CASOS ANÁLOGOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO" (JDS.Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 29/09/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0016158-56.2014.8.19.0028 – APELAÇÃO).

Em sede de contrarrazões, pleiteia o apelado a majoração dos honorários sucumbenciais.

Assim, verifica-se que os recursos de apelação foram interpostos em julho e agosto/2016 quando já vigorava o novo Código de Processo Civil, que em seu art. 85, § 11º assim dispõe:

> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> (...)
>
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Aplicável ao caso vertente o enunciado nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Nesse passo, nesta sede recursal cabe a majoração dos honorários advocatícios pelos honorários recursais, atribuindo-se mais 5% sobre o fixado na sentença, em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR CONHECIMENTO AO 1º RECURSO, tendo em vista a sua inadmissibilidade por ausência de recolhimento integral das custas e NEGAR PROVIMENTO AO 2º RECURSO, majorando os honorários sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor da condenação, em cumprimento do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015, mantendo-se, no mais, a sentença como foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS.DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ